



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.09.1995
COM(95) 430 final

95/0234 (CNS)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

sobre os inquéritos estatísticos a efectuar,
relativos ao leite e aos produtos lácteos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

A directiva em vigor, relativa às estatísticas do leite e dos produtos lácteos data de 1972 e, portanto, está em aplicação desde há 22 anos. As disposições da directiva têm por objectivo colocar à disposição da Comissão, a intervalos regulares, dados fiáveis sobre a evolução da produção de leite e da sua utilização. Esses dados constituem uma base importante para a política agrícola comum e, nomeadamente a gestão do mercado do leite e dos produtos lácteos. Ao longo do tempo, houve numerosas evoluções neste domínio agrícola e industrial particularmente dinâmico e importante. Por conseguinte, também devem ser introduzidas nas estatísticas certas adaptações, a fim de aquelas poderem desempenhar melhor a sua função. Numa preocupação de clareza, considerou-se preferível propor uma nova directiva com um texto completamente novo e mais bem estruturado em vez de alterar mais uma vez o texto existente. Particularmente, o novo texto caracteriza-se por uma simplificação de certas obrigações - em troca de uma precisão e exigência maiores de outras, consideradas mais importantes - e por uma maior flexibilidade. Permitirá, contrariamente à directiva existente, ter melhor em conta as possibilidades e situações individuais dos vários Estados-membros.

As alterações mais importantes relativamente à directiva existente incidem sobre a supressão dos inquéritos semanais, a discriminação da recolha por Estado-membro, a redefinição do âmbito dos inquéritos e a introdução da proteína do leite contida nos produtos lácteos. Assim, as estatísticas semanais são suprimidas em troca de um respeito mais estrito pelos prazos de entrega e de uma maior fiabilidade das estatísticas mensais e anuais. Os dados mensais e anuais sobre a recolha efectuada fora das fronteiras nacionais são discriminados em função do país no qual essa recolha é efectuada. Essas informações permitirão ao Eurostat calcular, para além da série "Recolha", uma série "Entrega" por Estado-membro. Relativamente ao âmbito de inquéritos, as definições de fábrica de lacticínios e de produtor foram precisadas a fim de corresponderem melhor à política actual de quotas leiteiras; introduziu-se uma maior flexibilidade para os inquéritos a efectuar junto das explorações agrícolas, a fim de ter em conta o número por vezes muito importante destas últimas. Finalmente, a importância crescente da proteína do leite no processo de fabrico dos produtos lácteos torna necessária a obtenção de dados a este respeito. No final de um período de ensaio de três anos, será proposto ao Conselho um relatório baseado na experiência que imporá, se as condições estiverem reunidas, a inclusão deste novo dado nos questionários nacionais.

O projecto de directiva satisfaz os princípios segundo os quais o sistema estatístico europeu foi organizado: a recolha e o escrutínio dos dados, bem como a organização do inquérito à escala nacional é da competência das estatísticas dos Estados-membros; a Comissão assegura a recolha, a coordenação e a harmonização das informações estatísticas a nível europeu e zela pela harmonização das metodologias que é necessária para a aplicação das políticas comunitárias.

████████████████████
████████████████████

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

sobre os inquéritos estatísticos a efectuar,
relativos ao leite e aos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ²

Considerando que a Directiva 72/280/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar, pelos Estados-membros, relativos ao leite e aos produtos lácteos ³ foi alterada por várias vezes; que, por ocasião de novas alterações, convém, numa preocupação de clareza, proceder à reformulação da referida directiva;

Considerando que a Comissão, para levar a cabo as tarefas que lhe incumbem em aplicação do Tratado e das disposições comunitárias que regulam a organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos tem necessidade de dados rigorosos sobre a produção de leite e a sua utilização, bem como de informações rigorosas, regulares e a curto prazo sobre a entrega às empresas ou estabelecimentos que tratam ou transformam o leite e sobre a produção de produtos lácteos nos Estados-membros da Comunidade;

Considerando que convém efectuar registos da produção e da utilização do leite na exploração agrícola segundo critérios uniformes, melhorar a sua precisão e efectuar inquéritos mensais em todos os Estados-membros junto das empresas ou estabelecimentos que tratam ou transformam o leite;

¹ JO n° C...

² JO n° C ...

³ JO n° L 179, de 7.8.1972, p.2. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Considerando que, para obter resultados comparáveis, é necessário fixar critérios comuns para a delimitação do âmbito de observação, as características a registar e as modalidades dos inquéritos;

Considerando que a experiência adquirida aquando da aplicação da regulamentação anterior provou que era útil proceder a uma simplificação das suas disposições, nomeadamente suprimindo a comunicação dos dados semanais;

Considerando que, para assegurar uma boa gestão da política agrícola comum, e, em particular, do mercado do leite e dos produtos lácteos, a Comissão deve poder dispor, regularmente e nos prazos adequados, de dados fiáveis sobre a produção e a actividade deste sector;

Considerando que a importância crescente da componente de proteínas do leite nos produtos lácteos torna necessário dispor desde já de informações a esse respeito;

Considerando que, para facilitar a aplicação das disposições da presente directiva, convém manter uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, particularmente no âmbito do Comité Permanente da Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros:

- 1 - Efectuam, junto das unidades de inquérito definidas no artigo 2º, inquéritos sobre os dados definidos no artigo 4º e transmitem à Comissão os resultados mensais, anuais e trienais.
- 2 -
 - a) Efectuam anualmente, junto das explorações agrícolas, tal como são definidas segundo o procedimento previsto no artigo 7º, inquéritos sobre a produção de leite e a sua utilização.
 - b) Estão autorizados a utilizar dados provenientes de outras fontes oficiais. Nesse caso, informam a Comissão sobre esse facto em conformidade com o nº 4 do artigo 5º.



Artigo 2º

Os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1º têm como objecto:

- 1 – As empresas ou explorações agrícolas que compram leite inteiro - e eventualmente produtos lácteos - directamente junto das explorações agrícolas ou junto das empresas referidas no ponto 2 do presente artigo, com vista à sua transformação em produtos lácteos.
- 2 – As empresas que recolham leite ou nata para os ceder, por inteiro ou em parte, sem tratamento nem transformação, às empresas referidas no ponto 1 do presente artigo. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar a duplicação de dados na apresentação dos resultados.

Artigo 3º

- 1 – Considera-se leite, na acepção da presente directiva, o leite de vaca, ovelha, cabra e búfala. Os inquéritos mensais previstos no ponto 1 do artigo 4º limitam-se ao leite de vaca.
- 2 – A lista de produtos lácteos que são objecto dos inquéritos é aprovada nos termos do procedimento previsto no artigo 7º; esta lista pode ser alterada nos termos do mesmo procedimento.
- 3 – As definições uniformes para as unidades de medida, a utilizar na comunicação dos resultados, são estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 4º

Os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1º devem ser concebidos de modo a permitirem, pelo menos, a comunicação dos dados referidos nos pontos 1 a 3 seguintes.

Os questionários devem ser estabelecidos de forma a evitar a duplicação de dados.

Os dados dizem respeito:

- 1 – Mensalmente:
 - a) à quantidade, ao teor de matéria gorda do leite e da nata recolhidos e ao teor de proteínas do leite de vaca recolhido; estes dados são discriminados segundo o país no qual a recolha se realizou;
 - b) à quantidade de certos produtos lácteos frescos tratados e disponíveis para entrega, bem como de certos produtos lácteos fabricados.

- [REDACTED]**
- 2 – Anualmente:
- a) à quantidade e ao teor de matérias gordas e de proteínas, do leite e da nata disponíveis;
 - b) aos dados relativos ao leite de vaca recolhido que são discriminados segundo o país no qual a recolha se efectuou;
 - c) à quantidade de produtos lácteos frescos tratados e disponíveis para entrega ao consumo, assim como de outros produtos lácteos fabricados, discriminados por espécie;
 - d) à quantidade de matérias gordas do leite contidas nos produtos lácteos;
 - e) à utilização de matérias-primas, sob forma de leite inteiro e de leite desnatado;
 - f) à quantidade de proteínas do leite contidas nos produtos lácteos.
- 3 – De três em três anos (a partir de 31 de Dezembro de 1997):
ao número de unidades de inquéritos referidas no artigo 2º, de acordo com certas classes de grandeza.

Os inquéritos e/ou as fontes oficiais referidos no ponto 2 do artigo 1º devem ser concebidos de modo a permitirem, pelo menos, a comunicação dos dados anuais sobre as disponibilidades e a utilização do leite na exploração agrícola.

Artigo 5º

- 1 – Sem prejuízo do segundo parágrafo, os inquéritos referidos no ponto 1 do artigo 1º são efectuados sob a forma de inquéritos exaustivos junto das fábricas de lacticínios que representem, pelo menos, 98% da recolha de leite realizada pelo Estado-membro, sendo o saldo estimado sob forma de amostras representativas ou de outras fontes.

Os Estados-membros cujo número de fábricas de lacticínios for superior a 2000 podem efectuar os inquéritos mensais referidos no ponto 1 do artigo 4º através de sondagens representativas. Neste caso, o erro de amostragem não deverá ultrapassar 1% (intervalo de confiança de 68%) da recolha total do país.

- 2 – Os inquéritos referidos no ponto 2, alínea a), do artigo 1º serão efectuados sob forma de sondagens representativas. Neste caso, o erro de amostragem não deverá ultrapassar 1% da produção total do país.

Artigo 8º

A Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1998, um relatório sobre a experiência adquirida aquando da aplicação da presente directiva, nomeadamente em matéria de recolha dos dados da proteína do leite. A Comissão proporá, nessa ocasião, as modificações que se revelarem necessárias.

Artigo 9º

- 1 – A Directiva 72/280/CEE é revogada com efeitos a partir de 1.1.1996.
- 2 – As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva.

Artigo 10º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1.1.1996.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação.

As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 11º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em _____, em _____.

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

<u>Presente directiva</u>		<u>Directiva 72/280/CEE</u>	
Artigo 1°	ponto 1	Artigo 1°	ponto 1 a)
	ponto 2 a)		ponto 1 b)
	-		ponto 2
Artigo 2°	-	Artigo 2°	ponto 1
	-		ponto 2
	ponto 1		-
	ponto 2		ponto 3
Artigo 3°		Artigo 3°	
Artigo 4°	1° parágrafo	Artigo 4°	1° parágrafo
	-		ponto 1
	ponto 1 a)		ponto 2 a)
	b)		b)
	-		c)
	ponto 2 a) e b)		ponto 3 a)
	c)		b)
	-		c)
	d)		-
	e)		-
	f)		-
ponto 3		ponto 4	
Artigo 5°	n° 1, 1° parágrafo	Artigo 5°	n° 1, 1° parágrafo
	2° parágrafo		-
	n° 2		-
	n° 3		-
	n° 4		n° 2
Artigo 6°	n° 1	Artigo 6°	n° 1
	n° 2		-
	n° 3		n° 2
	n° 4		n° 3
Artigo 7°		Artigo 7°	
	-	Artigo 8°	
Artigo 8°			-
Artigo 9°			-
Artigo 10°			-
Artigo 11°			-
Artigo 12°		Artigo 9°	

ISSN 0257-9553

COM(95) 430 final

DOCUMENTOS

PT

17 03

N.º de catálogo : CB-CO-95-472-PT-C

ISBN 92-77-93428-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo